COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 22/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 015/17

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza a doação de imóvel de propriedade do Município de Arapongas às entidades Serviço Social do Comércio – SEC/PR e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/PR, libera a escritura definitiva e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 03 de abril de 2017, Projeto de Lei nº. 015/17, de 31 de março de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que almeja autorização legislativa para doar lote de terras às entidades Serviço Social do Comércio – SEC/PR e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/PR, bem como para liberar a lavratura de escritura definitiva em favor das donatárias, que estarão submetidas ao cumprimento de encargo.

Em mensagem, o Chefe do Executivo afirma que as entidades beneficiadas oferecerão serviços de educação, assistência social e formação profissional, trazendo melhores oportunidades aos cidadãos araponguenses.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 44 da Lei Orgânica:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais; II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo; III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos; IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais. VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; **VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.**

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como, frise-se, repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente. Como se sabe, as regras e exigências legais relativas à alienação de bens públicos pela Administração Pública em geral encontram-se no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 17 da Lei n°. 8.666/93, de onde se pode concluir que o Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, com ou sem encargos, sendo que em qualquer caso dependem de lei autorizadora, prévia avaliação do bem a ser doado e licitação.

No caso da doação modal, aquela acompanhada de encargos, imposições ao donatário que devem ser por ele cumpridas quando aceita o benefício, poder-se-á dispensar a licitação havendo interesse público devidamente justificado, sendo obrigatória a previsão de prazo para cumprimento, bem como de cláusula de reversão, conforme prescreve o § 4°, do art. 17 da lei de Licitações.

Assim, verifica-se que a proposição em apreço atende aos requisitos legais, uma vez que pretende viabilizar a doação de lotes de propriedade do Município de Arapongas às entidades paraestatais SESC/PR e SENAC/PR, as quais deverão edificar Unidade de Serviços e Centro de Educação Profissional, respectivamente, favorecendo toda a comunidade araponguense.

Cumpre ressaltar que o vereador Rubens Franzin Manoel apresentou a Emenda Modificativa n°. 02/2017, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) meses para o cumprimento das obrigações impostas.

Nesta toada, vê-se que a emenda apresenta se reveste de legalidade e constitucionalidade, uma vez que apresenta pertinência temática e não acarreta aumento de despesa. Além disso, mostra-se extremamente recomendável a imposição de prazo para cumprimento do encargo, a fim de que seja possibilitada a reversão do bem ao Município em caso de inadimplemento.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela rejeição do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, bem como da emenda n°. 02/2017, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n°. 015/17, de autoria do Poder Executivo, bem como da Emenda Modificativa n°. 02/2017, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1662
DATAS ENTRADA 06/04/17
EXPEDIENTE 06/04/17
Funcionário